



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005813-02.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ROSILDA LOPES MARGONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005813-02.2024.8.26.0664

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Rosilda Lopes Margoni

Apelada: Master Prev Clube de Benefícios

3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Juíza Prolatora: Dra. Bruna Marques Libânio Martins

Voto nº 2558

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

“Contribuição Masterprev”. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência da autora.

Sentença que reconheceu caber à ré provar a veracidade da assinatura dos documentos disponibilizados, ônus do qual não se desincumbiu. Declarada a inexistência da relação jurídica, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa.

Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização. A autora não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano

moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 116/119, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação, determinando a cessação dos descontos dessa natureza, bem como condenando a ré a restituir em dobro à autora os valores cobrados indevidamente no benefício previdenciário desta, corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial, pelos fundamentos acima mencionados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita”.

Recorreu a autora (fls. 122/126), aduzindo ser devida a condenação da ré por indenização por dano moral, em razão da contratação fraudulenta, resultando em descontos indevidos em benefício previdenciário. Propugnou pela reforma da sentença, para fixação de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 26).

Apresentadas contrarrazões (fls. 130/137), refutando a ré os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Narrou a autora ser aposentada e ter sido surpreendida com descontos denominados “Contribuição MASTER PREV” no valor de R\$ 35,30. Afirmou não ter contratado junto à ré, tampouco autorizou os descontos.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação,

bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou inexistência de relação jurídica, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe a autora prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora a autora tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. O valor descontado é de pequeno porte, a saber, R\$ 35,30, denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

A r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, ora reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora